

Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 32103-F78D8-53461

Voto do Relator 01578/2020-3 Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10194/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

Exercício: 2018

Criação: 01/07/2020 16:26

UG: HIMABA - Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Responsável: GISELE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA E OLIVEIRA, RICARDO DE

OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2018 - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - À SEGEX PARA EMISSÃO DE NOVA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL PELO SETOR COMPETENTE.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves – HIMABA, sob a responsabilidade dos Srs. **Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira – gestora**, **e Ricardo de Oliveira** – Secretário de Estado da Saúde, apresentando-se como **interessado o Sr. Nesio Fernandes de Medeiros Junior**.

Os responsáveis foram citados, por meio da Decisão SEGEX 00830/2019-5 e dos Termos de Citação 1563/2019-3 e 1564/2019-8, para se manifestarem sobre os indicativos de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

00875/2019-2 e Relatório Técnico Contábil 00652/2019-6, sob os números 3.3.2 e 4.1, tendo o Sr. Ricardo de Oliveira apresentado suas razões de defesa.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira no prazo fixado, foi ela declarada REVEL, através da Decisão Monocrática 00164/2020, exarada por este Relator que, ao mesmo tempo, encaminhou os autos à área técnica para manifestação conclusiva.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, na forma da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01588/2020-7, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, com expedição de **determinação**, em razão da mantença dos indicativos de irregularidades 2.1 e 2.2 da ITC (3.3.2 e 4.1 – RTC e ITI), as quais não se limitam ao exercício de 2018, fazendo parte de um histórico acumulado de exercícios anteriores.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01740/2020-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves – HIMABA, relativa ao exercício de 2018, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO SECRETÁRIO DE ESTADO:

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

O Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ricardo de Oliveira, preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando ausência de responsabilidade, por força do disposto nas Leis Complementares Estaduais 317/2004, artigo 15; 407/2007, artigo 36 e Anexo VI, bem como no disposto na Lei Estadual 3043/1975, artigo 46.

Destacou, em síntese, que <u>as atribuições do Secretário de Estado da Saúde</u> <u>se limitam à condução da política do Sistema Estadual de Saúde; à gestão do Fundo Estadual de Saúde; ao exercício do papel de autoridade sanitária em todo o Estado, além das atribuições pertinentes a todos os Secretários de Estado, previstas no artigo 46 da Lei Estadual 3043/1975 (conforme transcrições na ITC)</u>.

Alegou, por fim, que a responsabilidade dos gestores de todas as Unidades vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde está delineada no artigo 2º, da LCE 407/2007 (transcrição na ITC), a quem compete a gestão administrativa, financeira e patrimonial, dentre as quais a realização de despesas autorizadas nos orçamentos e convênios.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva – ITC, entendeu por manter a responsabilização do Secretário de Estado da Saúde, contra argumentando, em síntese, que analisando os argumentos apresentados e os indicativos de irregularidades (divergências patrimoniais), poderia se concluir que <u>a responsabilidade deveria ser exclusivamente da Diretora Geral do HIMABA, tendo por base o inciso I, do § 1º, do artigo 2º da LCE 407/2007.</u>

No entanto, o Secretário editou a Portaria 319-S de 31/8/2017, instituindo a comissão de transição da gestão do HIMABA para o novo gestor contratado (Instituto de Gestão e Humanização – IGH), objetivando o levantamento e *análise* das situações relevantes à transição de gestão, dentre as quais deveria constar as questões dos bens patrimoniais existentes, com a elaboração de relatório para encaminhamento e manifestação conclusiva do Secretário.

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Examinando o feito, verifico que <u>a motivação para mantença da responsabilização do Secretário de Estado da Saúde fundamenta-se exclusivamente no fato de ter editado a Portaria 319-S/2017 de 31/8/2017, instituindo a comissão de transição da gestão do HIMABA, que se transferiu da responsabilidade da Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira para o Instituto IGH, tendo sido demonstrado na referida instrução que, no exercício de 2018, não houve qualquer movimentação orçamentária e financeira naquele Hospital no decorrer do exercício de 2018, conforme os demonstrativos contábeis.</u>

Ora, o Secretário de Estado da Saúde, ao editar a Portaria 319–S/2017, agiu dentro da sua competência e com o zelo devido pela coisa pública, pois havia assinado o Contrato 001/2017 com o referido Instituto e destituído a Diretora Geral do HIMABA do seu cargo, o que não o torna responsável por qualquer irregularidade ocorrida na gestão da Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira, seja no exercício de 2018 ou nos exercícios anteriores, por ausência de liame subjetivo.

Posto isto, **acolho a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** *AD CAUSAM* arguida pelo Sr. Ricardo de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir na condição de Secretário de Estado da Saúde.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO – NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE AGENTES RESPONSÁVEIS – CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA NESTE PARTICULAR:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela **regularidade com ressalva** das contas, além de ter opinado pela expedição de **determinação**, em razão da mantença dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da ITC (3.3.2 e 4.1 – RTC e ITI), as quais não se limitam ao exercício de 2018, <u>fazendo parte de um</u> histórico acumulado de exercícios anteriores.

Proc. TC	10194/2019
FI.	
Rubrica _	
Mat.	

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01588/2020-7, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves (HIMABA), exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira e Ricardo Oliveira.

No mérito, conforme exposto nesta Instrução, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades.

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (Item 3.3.2 do RTC nº 652/2019)

Fundamentação legal: artigos 94 e 96 da Lei Federal nº4.320/1964.

2.2 Ausência de procedimentos para regularização de inconsistência de saldos patrimoniais – bens móveis. (Item 4.1 do RTC nº 652/2019)

Fundamentação legal: art. 85 da Lei Federal nº4.320/1964.

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, <u>opina-se</u> no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas dos responsáveis Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira e Ricardo Oliveira, em função das irregularidade acima, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves (HIMABA).

O tratamento das irregularidades como ressalva foi sugerido em função das diferenças patrimoniais apontados não se limitarem no tempo do exercício de 2018, mas sim num histórico acumulado, além disso, os saldos serão transferidos ao Fundo Estadual de Saúde em que o secretário atual deverá abordar essas situações na prestação de contas de 2019 a ser realizado no presente exercício. Assim, sugere-se determinação a ser respondida pelo atual secretario desta pasta, em função da alteração da modalidade de gestão do HIMABA.

Sugere-se, ainda, **DETERMINAR** ao **Secretário de Estado da Saúde**, na pessoa de seu atual gestor para que:

- 1. Faça o levantamento, conciliação e ajustes dos bens em almoxarifado no valor de R\$ 833.433,80, evidenciados na contabilidade do HIMABA, exercício findo de 2018, a ser/ou transferido ao Fundo Estadual de Saúde com o devido encaminhamento em separado dos resultados na próxima prestação de contas;
- 2. Apresente a conciliação e justificativas dos bens móveis classificados na conta contábil nº 797130102 (inconsistência de saldos patrimoniais bens móveis) no valor de R\$ 642.114,99, evidenciados na contabilidade do HIMABA, exercício findo de 2018, a ser/ou transferido ao Fundo Estadual de Saúde com o devido encaminhamento em separado dos resultados na próxima prestação de contas; g.n.

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01740/2020-1, acompanhou na íntegra, o posicionamento da área técnica.

Com relação aos dois únicos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 da ITC (3.3.2 e 4.1– ITI e RTC), cuja mantença foi sugerida pela área técnica, sem macular as contas, verifico que, no início da referida instrução o seu subscritor afirma que se baseia nas impropriedades apontadas na ITI, que teve por base o Relatório Técnico Contábil e continua afirmando que o HIMABA teve suas atividades encerradas em 30/9/2017, modelo de gestão pública, devido a mudança de gestão para Organização Social.

Continuou arguindo o subscritor da instrução que <u>não houve</u> <u>movimentação orçamentária e financeira no HIMABA no decorrer do exercício de 2018, conforme evidenciado nas demonstrações contábeis, como de fato não houve, pois, os balanços financeiro e patrimonial demonstram receita de transferências financeiras e de recebimentos extraorçamentários, bem como despesa orçamentária e outras movimentações financeiras posicionadas no exercício anterior.</u>

No relatório técnico, afirma o seu subscritor que o relatório e parecer conclusivo do controle interno concluiu que o HIMABA <u>teve suas atividades</u> <u>orçamentário-financeiras encerradas no mês de outubro de 2017 devido a mudança do modelo de gestão</u>, quando passou a ser administrado pela Organização Social – Instituto de Gestão e Humanização – IGH, em 1/10/2017.

No entanto, apesar das conclusões do controle interno, e, ainda que não tenha havido qualquer movimentação orçamentária e financeira no HIMABA no decorrer do exercício de 2018, conforme evidenciado nas demonstrações contábeis, denotando que não houve gestão pública, o atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Nesio Fernandes de Medeiros Junior, responsável pela peça remessa das contas em apreço, informou no rol de responsáveis que a Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira foi Diretora do Hospital até

Proc. TC 10194/2019

Rubrica ____

Mat.

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

27/12/2018, sendo que o Sr. Ricardo de Oliveira exerceu o mesmo cargo até

31/12/2018, quando foram exonerados.

Além das informações contidas nos autos, é de conhecimento público a

atuação do IGH no HIMABA, não se informando nos autos o período da sua gestão,

durante o qual os responsáveis apontados certamente não atuaram como

ordenadores de despesas, sendo que os dois indicativos de irregularidades

apontados se referem ao exercício anterior, assim como todas as demonstrações

contábeis.

Em assim sendo, entendo não ser possível o julgamento dessas contas, sem

que antes, sejam declarados os reais responsáveis, os seus campos de atuação e

respectivos períodos de gestão, razão pela qual deve ser reaberta a instrução,

para que os reais responsáveis pela remessa das contas e o responsável pelo

controle interno tragam a esta Corte de Contas as demonstrações contábeis

relativas ao exercício de 2018.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial

de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de

DECISÃO que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as

razões expostas pelo relator, em:

Proc. TC	10194/2019
F .	
Rubrica	
Mat .	

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

- 1. **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito em relação ao Sr. Ricardo de Oliveira, na condição de Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo civil CPC, por ausência de interesse de agir, em razão do acolhimento da **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** *AD CAUSAM* por ele arguida, conforme razões antes indicadas;
- 2. CONVERTER o julgamento do feito em DILIGÊNCIA interna, a fim de que sejam identificados os reais gestores a constarem desta prestação de contas, com emissão de nova Instrução Técnica Inicial ITI, identificando-se, ainda, qual foi o período de gestão do Instituto de Gestão e Humanização IGH, incluindo o seu titular no rol de responsáveis e/ou explicitando o motivo pelo qual não fora incluso, inclusive com a indicação do titular de Controle Interno respectivo, com a devida apresentação das demonstrações contábeis pertinentes ao exercício de 2018, principalmente os balanços financeiro e patrimonial, bem como a demonstração das variações patrimoniais, considerando que a prestação de contas do exercício anterior (2017) já está em trâmite neste Tribunal de Contas, no Processo TC 4827/2018, sob a responsabilidade exclusiva da Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira.